



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

ROTEIRO PRÁTICO

APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO PARA
CÁLCULO DO IPM 2018

Versão
16/8/2018



Sumário

APRESENTAÇÃO	3
1. Operações realizadas por contribuintes enquadrados SIMPLES NACIONAL/SIMEI:	4
2. Operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D).	6
3. Retificação de arquivos da EFD.	6
4. Operações acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e (Modelo 57).	7
5. Operações acobertadas por Nota Fiscal Avulsa – NFA (relatório “espNFA_PROV”):	7
6. Operações acobertadas por Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65).	8
7. Operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (Modelo 55).	9
7.1. Regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e para cálculo do VA – Espelho NFE Geral:	9
7.2. Operações envolvendo Produtor Rural:	11
7.3. Operações com Combustíveis:	13
7.4. Levantamento do valor total do ICMS Substituição Tributária (ST) destacado nas operações com combustíveis para distribuição conforme consumo final:	14
7.5. Regra de distribuição proporcional do valor total da substituição tributária apurado conforme consumo final:	15
7.6. Operações Energia Elétrica:	16
7.6.1. Operações de Distribuição de Energia Elétrica:	16
7.6.2. Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (Consumidores livres e especiais):	17
7.6.3. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de aquisição de energia elétrica por contribuinte pessoa jurídica:	22
7.6.5. Esclarecimento quanto ao cálculo do Valor Adicionado referente às operações de geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica:	24
7.7. Notas Fiscais Eletrônicas encaminhadas para diligência:	24
8. Extração dos dados da EFD referentes a aquisições (entradas) para Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado e exclusão desses valores do cálculo do VA.	25
9. Operações prestação de serviço de comunicação/telecomunicação.	25
10. CEASA/CEARANA.	26
11. Transporte Metropolitano.	26
12. Autos de Infração.	26

APRESENTAÇÃO

Este Roteiro Prático visa indicar aos Municípios os procedimentos operacionais adotados para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, particularmente sua parcela atrelada ao Valor Adicionado oriundo das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em seus territórios.

Não pretende contemplar toda a discussão técnica, legislativa ou doutrinária que fundamentou os procedimentos ora apontados.

Busca apontar objetivamente, passo a passo, os métodos implementados para o cálculo do valor adicionado, em linguagem simples e até repetitiva, para melhor compreensão.

Os relatórios mencionados foram disponibilizados aos Municípios através do portal da SEFAZ na internet, mediante acesso restrito.

Alterações introduzidas nessa versão:

- Atualização da regra de identificação das operações com combustíveis (“7.3.1”);
- Atualização da regra de identificação de operações com energia elétrica (“7.6.1.6” e “7.6.1.7”);
- Atualização da lista de contribuintes goianos que são agentes associados à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (7.6.2.2);
- Atualização das regras de identificação das operações de aquisição de energia elétrica por agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (“7.6.2.4” a “7.6.2.6”);
- Atualização da regra de ajuste do Valor Adicionado referente às operações de aquisição de energia elétrica por contribuinte pessoa jurídica (“7.6.3.3”);
- Esclarecimentos acerca da matéria tratada pela Lei Complementar nº 158/2017 (“7.6.5”);
- Esclarecimentos quanto ao envio de relatório de notas fiscais eletrônicas para realização de diligências (“7.7”).

1. Operações realizadas por contribuintes enquadrados SIMPLES NACIONAL/SIMEI:

Dados solicitados à Gerência de Tecnologia da Informação:

- Contribuintes enquadrados no SIMEI: relação dos contribuintes enquadrados no SIMEI no exercício de 2017, indicando os meses e o município de estabelecimento;
- Contribuintes SIMPLES: relação dos contribuintes enquadrados no SIMPLES (exceto SIMEI) no exercício de 2017, indicando os meses em que o mesmo permaneceu nesse regime, tendo como base, conforme Manual de Orientação do Leiaute dos dados do PGDAS-D e DAS Gerados Posteriores, o registro 03000 (campos: “UF” – GO; “Cod TOM”) concatenado com registro 03100 (campos: “Tipo” e “Vltotal”).

Em relação aos contribuintes do SIMPLES foram consideradas as seguintes atividades (vide item 4.2 do Manual de Orientação do Leiaute dos dados do PGDAS-D e DAS Gerados Posteriores):

Cód.	Denominação
1	Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
2	Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
3	Revenda de mercadorias para o exterior;
4	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
5	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
6	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, para o exterior;
45	Prestação de serviços, exceto para o exterior – Transporte sem substituição tributária de ICMS;
46	Prestação de serviços, exceto para o exterior – Transporte com substituição tributária de ICMS;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 47 Prestação de serviços, exceto para o exterior - Comunicação sem substituição tributária de ICMS;
- 48 Prestação de serviços, exceto para o exterior - Comunicação com substituição tributária de ICMS;
- 49 Prestação de serviços de transporte para o exterior;
- 50 Prestação de serviços de comunicação para o exterior.

Conforme alínea d do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal combinado com inciso II do §2º do art. 3 da Lei Complementar nº 63/1990, em relação aos contribuintes cadastrados com os CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) e 6010-1/00 (Atividades de rádio) foram consideradas as seguintes atividades:

Cód.	Denominação
-------------	--------------------

- 1 Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
- 2 Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
- 3 Revenda de mercadorias para o exterior;
- 4 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
- 5 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
- 6 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, para o exterior;
- 45 Prestação de serviços, exceto para o exterior – Transporte sem substituição tributária de ICMS;
- 46 Prestação de serviços, exceto para o exterior – Transporte com substituição tributária de ICMS;
- 49 Prestação de serviços de transporte para o exterior.

Aos contribuintes enquadrados no SIMEI foi conferido o valor de R\$ 1.600,00 de valor adicionado – VA por mês de enquadramento nesse sistema, tendo em vista seu limite de receita bruta acumulada no ano-calendário e valor fixo mensal de parcela paga a título de ICMS, conforme arts. 91 e 92 da Resolução CGSN nº 94/2011 c/c inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990.

Aos demais contribuintes enquadrados SIMPLES foi apropriado como valor adicionado 32% (trinta e dois por cento) da receita apurada.

O valor adicionado atribuído aos contribuintes do SIMPLES/SIMEI foi elencado no relatório “espSIMPLES_PROV”.

2. Operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D).

Os dados referentes às operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D) foram extraídos da Escrituração Fiscal Digital - EFD dos contribuintes, conforme as regras abaixo:

- Foram considerados os arquivos referentes ao exercício de 2017 entregues até o dia 31/01/2018;
- No caso de arquivos retificados até a data acima mencionada, foram considerados os mais recentes;
- Foram consideradas as operações com os CFOPs elencados no Anexo I da Resolução 107/12;
- Os dados referentes às operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) foram obtidos no registro C390 da EFD do contribuinte; já em relação às operações acobertadas com Cupom Fiscal (Modelo 2D) os dados foram obtidos no registro C490;
- As informações foram consolidadas no relatório “espEFD_CUPOM_NFC_PROV”.

3. Retificação de arquivos da EFD.

As retificações do registro 1400 da EFD referentes às operações de transporte de passageiros e prestação de serviço de comunicação/telecomunicação foram consideradas automaticamente no cálculo de VA e tratados no relatório “espREG1400_CONV115_PROV”, inclusive arquivos referentes ao ano base de 2017.

Em relação às demais operações de saída e entrada, foram apropriados automaticamente os arquivos retificados de EFD com referência anterior ao ano base de 2017, sendo que as diferenças verificadas foram ajustadas conforme relatório “espOPESP_PROV”.

4. Operações acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e (Modelo 57).

Foram considerados para o cálculo do VA os Conhecimentos de Transporte Eletrônico válidos (não cancelados) emitidos no ano de 2017.

Conferiu-se ao município de início da prestação do serviço de transporte o seu respectivo valor como operação de saída; independentemente do município de estabelecimento do contribuinte emissor do CT-e; vide “espCTE_PROV”.

5. Operações acobertadas por Nota Fiscal Avulsa – NFA (relatório “espNFA_PROV”:

- Consideradas para o cálculo do VA as NFAs com status “normal” (não canceladas) emitidas no ano de 2017;
- Apropriadas as NFAs com natureza de operação igual a: 101, 102, 103, 104, 111, 112, 113, 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 401, 402, 403, 501, 502, 503;
- Considerado o “VALOR TOTAL DA NOTA”;
- Se NFA referente a operação de saída, o “VALOR TOTAL DA NOTA” foi lançado como saída para o remetente e entrada para o destinatário;
- Se NFA referente a operação de entrada, o “VALOR TOTAL DA NOTA” foi lançado como saída para o remetente e entrada para o destinatário;
- Nas operações de saída, se remetente estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a saída do remetente foi excluída (apropriado valor zero) e foi considerada a entrada para o destinatário;
- Nas operações de saída, se destinatário estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a entrada para o destinatário foi excluída (apropriado valor zero) e considerada a saída para o remetente;
- Nas operações de entrada, se remetente estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a saída para o remetente foi excluída (apropriado valor zero) e considerada entrada para o destinatário;
- Nas operações de entrada, se destinatário estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a

entrada para o destinatário foi excluída (apropriado valor zero) e considerada a saída para o remetente;

- Se não foi indicado na NFA número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, suas operações de saída e/ou entrada não foram consideradas para o cálculo de VA (apropriou-se valor zero).

6. Operações acobertadas por Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65).

- Foram consideradas para o cálculo do VA as Notas Fiscais do Consumidor Eletrônicas emitidas no ano de 2017, não canceladas;
- Foi considerado o valor total de seus **itens** com CFOPs válidos conforme Anexo I da Resolução nº 107/12;
- Foram apropriados para o cálculo de VA o valor do item da NFC-e, totalizado conforme a seguinte fórmula (campos abaixo identificados conforme leiaute disposto no Manual de Orientação do Contribuinte referente ao sistema de nota fiscal eletrônica):

(+) vProd
(-) vDesc
(-) vICMSDeson
(+) vST
(+) vFrete
(+) vSeg
(+) vOutro
(+) vII
(+) vIPI
(+) vServ

- O valor do item foi lançado como saída do município remetente;
- Não foi atribuído valor de entrada para o destinatário, por tratar-se de aquisição para uso ou consumo;

- Nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFC-e essas operações não foram consideradas para o cálculo do VA;
- Vide relatório “espNFCE_PROV”.

7. Operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (Modelo 55).

7.1. Regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e para cálculo do VA – Espelho NFE Geral:

- 7.1.1. Foram consideradas para o cálculo do VA as NF-es emitidas no ano de 2017, não canceladas;
- 7.1.2. Foi considerado o valor total de seus itens com CFOPs válidos conforme Anexo I da Resolução nº 107/12;
- 7.1.3. Foi apropriado para o cálculo de VA o valor do item da NF-e, totalizado conforme a seguinte fórmula (campos abaixo identificados conforme leiaute disposto no Manual de Orientação do Contribuinte referente ao sistema de nota fiscal eletrônica):

(+) vProd
(-) vDesc
(-) vICMSDeson
(+) vFrete
(+) vSeg
(+) vOutro
(+) vII
(+) vIPI

- 7.1.4. O campo “vST” (ICMS/ST) não foi considerado na fórmula acima propositalmente, pois dessa maneira ficou dispensado o ajuste do valor do ICMS/ST destacado entre o município de estabelecimento do contribuinte substituto e o município de estabelecimento do substituído tributário. Na sistemática de cálculo de VA anterior, o ICMS/ST destacado era deduzido do valor de saída do remetente (substituto tributário) e lançado de forma positiva para o destinatário (substituído tributário), agregando esse valor no momento da



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

venda desse produto ao consumidor final; com isso adaptando o cálculo do VA à finalidade da figura da substituição tributária que visa justamente abranger todas as operações da cadeia produtiva até consumo final;

7.1.5. Exceções à regra geral de totalização do valor do item da NF-e:

7.1.5.1. Operações com combustíveis, conforme estabelecido em regra no item 7.3 abaixo;

7.1.5.2. Operações de importação (CFOP inicia com “3”): nesse caso apropriado campo “vNF” para cálculo do VA;

7.1.5.3. Se a soma do valor dos itens da NFE foi maior que o valor total da NFE, considerou-se “vNF” como limite para cálculo de VA;

7.1.6. Não foram consideradas para o cálculo do VA as NF-es que indicavam simultaneamente remetente e destinatário enquadrados no SIMPLES;

7.1.7. Se NF-e referente operação de saída, o valor do item foi considerado como saída do município remetente e entrada para o município destinatário;

7.1.8. Se NF-e referente a operação de entrada, o valor do item foi considerado como saída do município destinatário e entrada para o município do remetente (responsável pela emissão da NF-e);

7.1.9. Se foi indicado na NF-e número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, foi verificado se o município lançado na NFE referente a esses contribuintes é o mesmo informado no CCE. Em caso de divergência, foi considerado o município informado no CCE;

7.1.10. Se não foi indicado na NF-e número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, suas operações de saída e/ou entrada não foram consideradas para o cálculo de VA (apropriou-se valor zero);

7.1.11. Nas operações de saída, nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a saída do remetente e considerou-se a entrada para o município do destinatário;

7.1.12. Nas operações de saída, nos casos de destinatário estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a

entrada para o município do destinatário e considerou-se a saída para o município remetente;

7.1.13. Nas operações de entrada, nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, considerou-se a saída para o destinatário e excluiu-se a entrada para o remetente;

7.1.14. Nas operações de entrada, nos casos de destinatário estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a saída do destinatário e considerou-se a entrada para o município do remetente;

7.1.15. Os itens de NF-e registrados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital com os CFOPs de entrada elencados no Anexo V da Resolução nº 107/12 foram desconsiderados como operação de entrada desse contribuinte para o cálculo do VA (vide item 8);

7.1.16. Os dados dos itens de NF-e que não se enquadraram como operações envolvendo produtor rural ou combustíveis foram disponibilizados através do relatório “NFE.GERAL”, gerado considerando o município do estabelecimento do contribuinte remetente ou destinatário indicado na operação. O relatório foi dividido considerando o limite de linhas disponíveis no programa Excel.

7.2. Operações envolvendo Produtor Rural:

7.2.1. Foram analisados casos de emissão de NF-e em duplicidade para uma mesma operação (contranota - NF-e tipo “saída” do produtor e NF-e tipo “entrada” de contribuinte adquirente) da seguinte forma:

7.2.1.1. Identificadas as operações de aquisição (NF-e do tipo “entrada”) em que o destinatário apresentava CNAE de Produtor Rural (vide Relatório CNAE Produtor Rural em anexo), independentemente se essa atividade era principal ou secundária;

7.2.1.2. Os CFOPs de entrada desses documentos e o seu respectivo remetente (contribuinte adquirente) foram levantados;

7.2.1.3. Identificadas NF-e do tipo “saída” em operação inversa à anterior (emissão de contranota) figurando como remetente contribuinte com CNAE de Produtor Rural e destinatário o contribuinte adquirente;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.2.1.4. Caso houvessem NF-es do tipo “entrada” com os CFOPs 1101 ou 1102 e NF-es do tipo “saída” com os CFOPs 5101 ou 5102 envolvendo os mesmos sujeitos, as NF-es do tipo “saída” remetidas por contribuinte com CNAE de Produtor Rural foram ignoradas, sendo apropriadas as NF-es do tipo “entrada” emitidas pelo contribuinte adquirente, seguindo as regras estabelecidas no item 7.1;
- 7.2.2. As NF-es que apresentaram remetente e destinatário que possuíam exclusivamente CNAE de Produtor Rural (vide Relatório CNAE Produtor Rural em anexo) no cadastro de contribuintes foram relacionadas no relatório “NFE.ENTRE.PRODUTORES”;
- 7.2.3. Nos casos em que NF-e indicou remetente e destinatário que apresentavam exclusivamente CNAE de produtor rural no cadastro de contribuintes, aplicou-se filtro de NCM/SH (vide Relatório NCM/SH em anexo) e os itens de NF-e não enquadrados foram desconsiderados para o cálculo de VA por caracterizarem operações envolvendo produtos destinados para uso, consumo ou ativo imobilizado; em relação as NF-es enquadradas aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es, conforme item 7.1;
- 7.2.4. Se remetente apresentou exclusivamente CNAE de produtor rural e o destinatário apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural) e o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e estava relacionado no Relatório NCM/SH em anexo, aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de NF-es conforme item 7.1; se o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e não estava relacionado no Relatório NCM/SH, a saída foi desconsiderada para o remetente (apropriação de valor zero);
- 7.2.5. Se destinatário apresentou exclusivamente CNAE de produtor rural e o remetente apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural) e o código NCM/SH do produto indicado no item da NFE estava relacionado no Relatório NCM/SH, aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de NF-es conforme item 7.1; se o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e não estava relacionado no Relatório NCM/SH, a entrada para o destinatário foi desconsiderada (apropriação de valor zero);
- 7.2.6. Se remetente ou destinatário apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural), essas operações de entrada e saída foram apropriadas



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

conforme regra geral do item 7.1, sem a aplicação do filtro de NCM/SH referente ao Relatório NCM/SH em anexo, destinado exclusivamente para contribuintes que possuem **apenas** CNAE de produtor rural. As NF-es que acobertaram essas operações estão relacionadas no relatório “NFE.GERAL”, já mencionado no item “7.1.16”;

7.2.7. Se os itens de NF-e atenderam as seguintes regras simultâneas, foram desconsiderados para o cálculo do VA por se tratarem de operações de ajuste financeiro ou simples remuneração, e não mercancia; sendo que os dados dessas NF-es foram consolidados no relatório “NFE.INTEGRADOS”:

7.2.7.1. CNAE do contribuinte for 1012-1/01 ou 1012-1/03;

7.2.7.2. NF-e tipo “entrada”;

7.2.7.3. CFOP do item de NF-e for 1101 ou 1102;

7.2.7.4. NCM do item de NF-e igual aos seguintes códigos: 01051190, 01051200, 01059200, 01059300, 01059400, 01059900, 01063900, 01063990, 01039100, 01039200.

7.3. Operações com Combustíveis:

7.3.1. Identificados itens de NF-e que apresentaram no Detalhamento Específico de Combustível Código do Produto da ANP - campo “cProdANP” iniciado com **32**, **42** ou **82**; operações consolidadas no relatório “**NFE.COMBUSTIVEL**”;

7.3.2. Aplicar regras do item 7.1, exceto forma de totalização do valor do item de NF-e (7.1.3), que atenderá a seguinte fórmula:

- (+) vProd
- (-) vDesc
- (-) vICMSDeson
- (+) vST
- (+) vFrete
- (+) vSeg
- (+) vOutro
- (+) vII
- (+) vIPI



- 7.3.3. Em relação às operações com Etanol foi aplicada a regra de totalização do valor do item de NF-e do item 7.1.3 devido a particularidade da cadeia de substituição tributária aplicável a esse tipo de combustível e regras de ajuste do campo “vST” aplicadas no cálculo de VA. A substituição tributária nessas operações é retida pela distribuidora no momento da venda do Etanol aos postos de combustível, simplificando a cadeia até o consumo do produto se compararmos a sistemática aplicável aos demais combustíveis. Assim, nesses casos, aplicamos as mesmas regras de ajuste utilizadas nas demais operações sujeitas à substituição tributária.
- 7.3.4. Já as operações que envolvem os demais tipos de combustíveis, particularmente a gasolina e o óleo diesel, a cadeia da substituição tributária é mais estratificada, envolvendo pelo menos três etapas até a venda do produto para o consumidor final. Diante esse cenário, foram estabelecidas regras de ajuste para o ICMS ST destacado pelo substituto tributário e distribuição desse valor na proporção do consumo dos combustíveis, conforme itens 7.4 e 7.5 a seguir.

7.4. Levantamento do valor total do ICMS Substituição Tributária (ST) destacado nas operações com combustíveis para distribuição conforme consumo final:

- 7.4.1. Identificadas NF-es que apresentavam como remetente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CCE nº 10.234.723-9;
- 7.4.2. Desse grupo, identificou-se itens de NF-e que apresentavam no Detalhamento Específico de Combustível Códigos do Produto da ANP que se iniciavam com os seguintes caracteres: 32 (Gasolina); 42 (Óleo Diesel);
- 7.4.3. O valor do campo “vST” desses itens foi totalizado e agrupado conforme grupo de combustível respectivo e tipo de operação (entrada ou saída); o valor total dos grupos foi lançado de forma negativa se operação fosse do tipo “saída” e positiva se operação fosse do tipo “entrada” para o município remetente, no módulo “OPERAÇÕES ESPECIAIS” da seguinte forma:
- 7.4.3.1. Item 19 “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEL”;
- 7.4.3.2. Lançado código da chave eletrônica NF-e;
- 7.4.3.3. No item, lançado em “CGC/CPF” o CNPJ 33000167002155;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.4.3.4. Em “RAZÃO SOCIAL” foi registrado “PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”;
- 7.4.3.5. Identificado município do remetente: SENADOR CANEDO;
- 7.4.3.6. Se operação do tipo “saída” foi lançado “VALOR” negativo;
- 7.4.3.7. Se operação do tipo “entrada” foi lançado “VALOR” positivo;
- 7.4.3.8. Em “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registrou-se o seguinte texto: “VALOR REFERENTE AO ICMS ST DESTACADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”.

7.5. Regra de distribuição proporcional do valor total da substituição tributária apurado conforme consumo final:

7.5.1. Identificado item de NFE que apresentava remetente com os CNAEs 4681-8/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) ou 4681-8/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) e destinatário estabelecido em Goiás; exceto as seguintes operações:

- 7.5.1.1. Remetente e destinatário com CNAE 4681-8/01;
- 7.5.1.2. Remetente com CNAE 4681-8/01 e destinatário com CNAE 4681-8/02);

7.5.2. Das operações acima descritas, foram identificados itens de NF-e que apresentavam no Detalhamento Específico de Combustível Códigos do Produto da ANP que se iniciavam com os seguintes caracteres:

- 7.5.2.1. 32 - Gasolina (exceto 320101001, 320101003, 320101002, 320201001, 320201002);
- 7.5.2.2. 42 – Óleo Diesel (exceto 420105001, 420102004, 420101005, 420101004, 420101003, 420102006, 420102005 e 420102003);
- 7.5.2.3. 82 – Óleo Diesel (exceto 820101001, 820101010 e 820101999);



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

7.5.3. Agrupou-se essas operações pelo município do destinatário e consolidou-se o valor total dos itens dessas NF-es conforme grupo de combustível indicado no item anterior;

7.5.4. O valor levantado conforme item 7.4 será dividido proporcionalmente aos valores consolidados conforme item 7.5.3 dentro de cada grupo de combustível identificado, da seguinte forma:

7.5.4.1. 32 (item 7.4.2) para 32 (item 7.5.3);

7.5.4.2. 42 (item 7.4.2) para 42 e 82 (item 7.5.3);

7.5.5. O valor total foi lançado como positivo para o município destinatário no módulo “OPERAÇÕES ESPECIAIS” da seguinte forma:

7.5.5.1. Item 19 “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEL”;

7.5.5.2. Identificação do Município destinatário;

7.5.5.3. Operação lançada como saída, “VALOR” positivo;

7.5.5.4. Em “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registrou-se o seguinte texto: “VALOR REFERENTE AO ICMS ST DESTACADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”.

7.6. Operações Energia Elétrica:

7.6.1. Operações de Distribuição de Energia Elétrica:

7.6.1.1. Empresas consideradas: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D, CCE nº 10.054.942-0, CNPJ nº 01.543.032/0001-04 e COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO – CHESP, CCE nº 10.191.476-8, CNPJ nº 01.377.555/0001-10;

7.6.1.2. Exceção à regra geral de cálculo de VA, tendo em vista que os dados da comercialização (distribuição) de energia elétrica foram obtidos através das informações prestadas conforme Convênio ICMS 115/03;

7.6.1.3. O Convênio ICMS 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de



processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Dessa forma, os dados da distribuição de energia elétrica foram obtidos através da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (modelo 06) emitidas pelas empresas distribuidoras aos consumidores;

7.6.1.4. Nas operações de saída realizadas pelas empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, apropriou-se o valor zero para o remetente e considerou-se o valor real do item como entrada para o destinatário, conforme regra do item 7.1;

7.6.1.5. Nas operações de entrada realizadas pelas empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, apropriou-se o valor zero para o remetente e considerou-se o valor real do item como saída para o destinatário, conforme regra do item 7.1;

7.6.1.6. No caso de NF-e do tipo “saída” e que apresentou como destinatário as empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, considerou-se como entrada apenas os itens de NF-e que indicaram NCM 2716.00.00;

7.6.1.7. Se NF-e referente a operação de entrada e apresentou como remetente as empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, considerou-se como entrada apenas os itens de NF-e que indiquem NCM 2716.00.00;

7.6.1.8. Os dados obtidos pela aplicação das regras dos itens “7.6.1.6” e “7.6.1.7” foram consolidados, sendo que esses valores foram deduzidos do valor total apurado como distribuição de energia elétrica (consumo);

7.6.1.9. Os itens de NF-e com destinatário indicado no item “7.6.1.1” não foram submetidos às regras de verificação estabelecidas nos itens “7.1.15” e “9”.

7.6.2. Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (Consumidores livres e especiais):

7.6.2.1. Aos consumidores livres e consumidores especiais definidos nos termos da Convenção de Comercialização da CCEE e estabelecidos no Estado de Goiás foram adotadas regras específicas para o cálculo do Valor Adicionado, considerando as peculiaridades dessas operações;

7.6.2.2. Segue abaixo lista de contribuintes goianos associados à CCEE no ano de 2017, observando-se o prazo de vigência dos respectivos contratos:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

IE	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO
103773835	AÇOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A	Começou no mês 06
103995382	ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A.	Ano todo
103412123	ALISUL ALIMENTOS AS	Ano todo
103673600	ALL NUTRI ALIMENTOS LTDA.	Ano todo
102532630	ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA	Ano todo
100568696	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA	Ano todo
103145893	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA	Ano todo
103648895	ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA	Ano todo
104169451	ATACADÃO S.A.	Começou no mês 03
104332840	ATACADÃO S.A.	Começou no mês 02
104698802	ATACADÃO S.A.	Começou no mês 02
105035076	ATACADÃO S.A.	Começou no mês 02
106085565	ATACADÃO S.A.	Começou no mês 02
105892408	BIOENERGIA JATAI LTDA	Ano todo
104372826	BISNAGO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	Ano todo
103531360	BONASA ALIMENTOS S/A	Ano todo
104030135	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.	Ano todo
103451668	BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA	Ano todo
102363684	BRASILATA SA EMBALAGENS METALICAS	Ano todo
102928908	BRF S.A.	Ano todo
103866310	BRF S.A.	Ano todo
104166819	BRF S.A.	Ano todo
104182075	BRF S.A.	Somente os meses 06 e 07
104347090	BRF S.A.	Somente os meses de 01 a 05
104784733	BRF S.A.	Ano todo
101808224	BUNGE ALIMENTOS S.A.	Ano todo
105955663	BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA	Ano todo
100466613	C&A MODAS LTDA.	Ano todo
103702253	C&A MODAS LTDA.	Ano todo
105749923	C&A MODAS LTDA.	Ano todo
102304459	CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA	Começou no Mês 06
103714766	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA	Ano todo
102595860	CARAMARU ALIMENTOS S.A	Ano todo
101309740	CARAMURU ALIMENTOS LTDA.	Ano todo
103611320	CARAMURU ALIMENTOS LTDA.	Começou no mês 03
103685596	CARGILL AGRICOLA S.A	Ano todo
103594108	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	Ano todo
104876735	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	Ano todo
101853386	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	Ano todo
103650130	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	Ano todo
104056185	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	Ano todo
103266593	CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.	Ano todo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

102162980	CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA	Ano todo
102963835	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A	Ano todo
104075724	CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS S/A	Ano todo
101180251	CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.	Ano todo
101073100	CEREAL COMÉRCIO EXPORTACAO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA SA.	Ano todo
104068477	CERRADINHO BIOENERGIA S.A.	Ano todo
102801916	CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA.	Começou no mês 04
103438130	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	Ano todo
101518765	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	Ano todo
105450944	CLARO S.A.	Ano todo
106631691	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	Começou no mês 02
103495665	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	Começou no mês 10
105199966	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	Começou no mês 09
101914768	COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO - CHESP	Começou no mês 08
106469053	COMPANHIA METALURGICA PRADA	Começou no mês 12
103057325	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	Ano todo
104007478	CONSERVAS ODERICH S.A	Ano todo
100304311	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTOS DE LEITE DE MORRINHOS	Ano todo
100775861	COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA.	Ano todo
105304395	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.	Começou no mês 08
105835129	COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A.	Começou no mês 06
102736804	CPFL BRASIL VAREJISTA S.A.	Começou no mês 04
104436530	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA	Ano todo
101066309	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.	Ano todo
102633509	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.	Ano todo
103250603	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA	Ano todo
103662529	DU PONT DO BRASIL S.A.	Começou no mês 10
103123440	DURO PVC LTDA	Ano todo
106264214	ELEBAT ALIMENTOS S.A.	Ano todo
103945547	EMBALAGENS ALLBOX LTDA	Começou no mês 07
101501668	EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA -	Ano todo
100005934	ETERNIT S A	Ano todo
104189282	FERTILIZANTES HERINGER S.A.	Começou no mês 11
103647350	FILLERCAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	Ano todo
104070978	FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A	Ano todo
104345209	FUGA COUROS S.A.	Ano todo
103672451	GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Ano todo
103382100	GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.	Começou no mês 07
103233270	GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	Ano todo
102845000	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA	Começou no Mês 03
101334052	GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.	Começou no Mês 03
100468616	GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A	Ano todo
100016219	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA AS	Ano todo
105688991	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.	Ano todo
106007793	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.	Ano todo
106041576	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.	Ano todo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

101884427	HEINZ BRASIL S.A.	Ano todo
104808535	HEINZ BRASIL S.A.	Ano todo
104993901	HYPERMARCAS S/A	Começou no mês 06
105639338	IGUASPORT LTDA	Ano todo
102942358	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A	Ano todo
105959472	INTERCEMENT BRASIL S.A.	Ano todo
106483692	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	Começou no mês 02
105523739	INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.	Ano todo
105505463	ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.	Ano todo
105505722	ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.	Ano todo
103740791	JAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS S.A	Ano todo
102487723	JBS S.A.	Ano todo
103160310	JBS S.A.	Ano todo
103218823	JBS S.A.	Começou no mês 11
105506974	JBS S.A.	Ano todo
106092138	JBS S.A.	Ano todo
103533958	JOHN DEERE BRASIL LTDA.	Ano todo
102230030	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A.	Ano todo
104907100	LACTOSUL INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	Começou no mês 02
100438369	LASA LAGO AZUL S.A.	Ano todo
102770581	LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA	Ano todo
105978620	LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA	Começou no mês 12
104356979	LF PLÁSTICOS LTDA.	Ano todo
105482471	LIMAGRAIN BRASIL S/A	Começou no mês 03
104321679	LOJAS RENNER S.A.	Começou no mês 12
104333359	LOJAS RENNER S.A.	Começou no mês 07
105786527	LOJAS RENNER S.A.	Começou no mês 06
102832730	LOJAS RIACHUELO	Ano todo
104322209	LOJAS RIACHUELO	Ano todo
101456778	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	Começou no Mês 03
101722087	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	Ano todo
106103989	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	Ano todo
100465617	MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA	Começou no mês 04
104052600	MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA	Começou no mês 04
101755600	MARAJÓARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	Ano todo
103859918	MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA	Começou no mês 04
104390514	MATABOI ALIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Ano todo
105407810	METALGRAFICA IGUACU S A	Começou no mês 06
104774509	MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.	Ano todo
103208224	MINERAÇÃO MARACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Ano todo
103030611	MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA	Ano todo
101649746	MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.	Ano todo
103210881	MINERVA S/A.	Ano todo
101075960	MONSANTO DO BRASIL LTDA	Ano todo
103313737	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.	Começou no mês 07
106213091	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.	Começou no mês 07



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

100635865	NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.	Ano todo
102434654	NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.	Começou no Mês 07
104266082	NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.	Ano todo
103047905	NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.	Começou no mês 05
102398763	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A	Ano todo
105988162	OER CAÇU ENERGIA S.A.	Somente os meses de 01 a 09
106382829	OER MINEIROS ENERGIA S.A.	Ano todo
106406663	OER MINEIROS ENERGIA S.A.	Ano todo
101480130	OLVEGO ÓLEOS VEGETAIS DE GOIÁS LTDA	Ano todo
103585206	OUROLAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A	Começou no mês 07
106297635	PILAR DE GÓIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A	Ano todo
100575897	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	Ano todo
100830250	PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA.	Começou no mês 02
102857431	REBIC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Começou no mês 05
103073787	REBICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Começou no mês 05
101664885	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Começou no mês 12
103858610	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	Começou no mês 07
104079010	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.	Começou no mês 10
101443650	ROAN ALIMENTOS LTDA.	Começou no mês 03
104270195	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	Ano todo
105517902	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	Ano todo
100147534	SAMA S.A. - MINERAÇÕES ASSOCIADAS	Ano todo
101651899	SÃO SALVADOR ALIMENTOS S A	Ano todo
102416699	SÃO SALVADOR ALIMENTOS S.A.	Ano todo
104082283	SEBO HIDROLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA	Ano todo
106777386	SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.	Começou no mês 08
106783572	SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.	Começou no mês 06
103784217	SJC BIOENERGIA LTDA.	Ano todo
101778430	SORVETERIA CREME MEL S.A	Ano todo
104321156	SYNGENTA SEEDS LTDA.	Ano todo
101401183	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.	Ano todo
103944125	USINA BOA VISTA S.A.	Começou no mês 04
105194131	VALE FERTILIZANTES S.A.	Ano todo
103124357	VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	Ano todo
104848057	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	Ano todo
100221440	VOTORANTIM METAIS S.A.	Somente o mês 01
103900298	WALMART BRASIL LTDA.	Começou no mês 11
103903038	WALMART BRASIL LTDA.	Começou no mês 12
104102870	WALMART BRASIL LTDA.	Começou no mês 10
105923672	ZARA BRASIL LTDA	Começou no mês 08

7.6.2.3. No ambiente de contratação livre, o fornecedor de energia elétrica (gerador e/ou comercializador) emite NF-e de venda para o adquirente,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

sendo que este, para a mesma operação, emite NF-e de entrada na condição de substituto tributário. Já em relação aos encargos de transmissão e distribuição, a distribuidora emite uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (Modelo 6). Nesse caso, o adquirente também emite contranota (NF-e de entrada). Diante essa sistemática, para se evitar a apropriação de valores em duplicidade para o cálculo de VA, adotamos as regras a seguir;

7.6.2.4. No caso de NF-e do tipo “saída” em que figurou como destinatário contribuinte elencado acima (contribuinte adquirente) e item dessa NF-e apresentou NCM 2716.00.00, o valor deste foi considerado como entrada no cálculo do VA do destinatário, aplicando regras do item 7.1 (**NFE.VENDAS.CCEE**);

7.6.2.5. Nos casos de item de NF-e do tipo “entrada” apresentando NCM 2716.00.00 figurando como emitente contribuinte elencado no item 7.6.2.2 (contribuinte adquirente), caracterizando emissão de contranota em face de documentos fiscais emitidos anteriormente (7.6.2.4), este item será ignorado para o cálculo de VA do emitente e do destinatário, gerando o relatório “**NFE.ENTRADAS.CCEE**”;

7.6.2.6. Não caracterizada a emissão de contranota nos termos do item anterior, foi considerado para o cálculo do VA item da NFE “entrada” que apresentou NCM 2716.00.00, computado como entrada para o emitente adquirente, aplicando regras do item 7.1.

7.6.3. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de aquisição de energia elétrica por contribuinte pessoa jurídica:

7.6.3.1. Considerando as informações prestadas conforme Convênio ICMS 115/03, foram detectadas operações de aquisição de energia elétrica por pessoas jurídicas com cadastro de contribuinte nesse Estado. Dessa forma, essas aquisições (entradas) foram lançadas de forma negativa para o contribuinte adquirente, diretamente no cálculo do VA, conforme espelho “espCELGCHESP_PROV”;

7.6.3.2. O ajuste não englobou as aquisições de energia elétrica efetuadas por pessoas jurídicas enquadradas no SIMPLES/SIMEI, bem como contribuintes sem Inscrição Estadual;



7.6.3.3. Considerando a atualização da regra do item “7.6.2.4”, o ajuste foi aplicado nas aquisições de energia elétrica efetuadas pelos Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (consumidores livres ou especiais), elencados no item “7.6.2.2”.

7.6.4. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de geração de energia elétrica nas quais casa de força se localiza em município diverso:

O valor adicionado total dos contribuintes abaixo elencados foi lançado para o município onde efetivamente ocorreu a geração de energia elétrica (localização da casa de força), conforme informações apresentadas pela Gerência de Energia e Telecomunicações – GETEL, vinculada a SECIMA, da seguinte forma:

- **COMPANHIA SÃO PATRÍCIO DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CCE nº 10.580.952-7**, cujo VA total foi lançado para o município de Rianópolis;
- **RIACHÃO ENERGÉTICA S.A., CCE nº 10.442.058-8**, cujo VA total foi lançado para o município de Buritinópolis;
- **RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA II S.A., CCE nº 10.364.309-5**, cujo VA total foi lançado para o município de Buritinópolis;
- **RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA III S.A., CCE nº 10.388.737-7**, cujo VA total foi lançado para o município de Buritinópolis;
- **FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A., CCE nº 10.419.452-9**, cujo VA total foi lançado para o município de Caçu;
- **CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA, CCE Nº 10.399.280-4**, cujo VA total foi distribuído proporcionalmente conforme energia gerada (MWh) da seguinte forma:

27,96% para o município de Piracanjuba;

72,04% para o município de São Domingos;

- **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CCE Nº 10.018435-9**, cujo VA total foi distribuído proporcionalmente conforme energia gerada (MWh) da seguinte forma:

27,24% para o município de Caldas Novas;

72,76% para o município de Minaçu.

7.6.5. Esclarecimento quanto ao cálculo do Valor Adicionado referente às operações de geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica:

7.6.5.1. Diante a promulgação da Lei Complementar nº 158, publicada no dia 23 de fevereiro de 2017, que modificou a Lei Complementar nº 63/90 para incluir o § 14º, no art. 3º, no que se refere a apuração do valor adicionado da geração de energia elétrica pelas usinas hidrelétricas, foi conferida à ANEEL a atribuição de realizar o cálculo do preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras;

7.6.5.2. A matéria ainda se encontra em fase de regulamentação naquela Agência Reguladora, no âmbito do Processo nº 48500.002497/2017-42. Dessa forma, a ausência do ato regulamentar opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato pela ANEEL. Apenas com a indicação definitiva do preço médio exclusivamente por aquela autarquia, o dispositivo em tela se tornará passível de aplicabilidade;

7.6.5.3. Nesse sentido, entendemos que a matéria ainda se encontra regida pela redação anterior da LC 63/90, o que nos levou a adotar a sistemática de cálculo até então utilizada no Estado de Goiás, detalhada no item “7”.

7.7. Notas Fiscais Eletrônicas encaminhadas para diligência:

Após procedimento corriqueiro de auditoria, encaminhamos relatório à Superintendência Executiva da Receita indicando as notas fiscais eletrônicas que apresentaram altos valores, com a solicitação de realização de diligências de verificação da ocorrência daquelas operações.

As informações foram distribuídas às Gerências Especializadas e Delegacias Regionais de Fiscalização conforme circunscrição dos contribuintes envolvidos.

O relatório conclusivo das diligências encontra-se disponível para consulta no ambiente restrito.

Esclarecemos que os dados originais das notas fiscais eletrônicas que apresentaram inconsistências não foram alterados. Entretanto, para o cálculo do Valor Adicionado foram considerados os valores constatados pela auditoria e indicados no relatório acima mencionado.

8. Extração dos dados da EFD referentes a aquisições (entradas) para Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado e exclusão desses valores do cálculo do VA.

- 8.1.** Foram considerados os arquivos EFD referentes ao exercício de 2017 entregues até o dia 31/01/2018;
- 8.2.** No caso de arquivos retificados até a data acima mencionada, foram considerados os mais recentes;
- 8.3.** Considerou-se as operações com os CFOPs elencados no Anexo V da Resolução 107/12;
- 8.4.** Os dados foram obtidos nos registros C100 e C170 da EFD do contribuinte, com o objetivo de identificar os itens de NF-e que foram registrados como entradas nos CFOPs acima elencados, bem como a chave de acesso desse documento;
- 8.5.** Os valores de seus itens registrados, conforme as regras acima, foram excluídos dos valores computados como entrada vinculados àquela chave de acesso, quando do cálculo do VA;
- 8.6.** Essas informações foram consolidadas no relatório “espC170_PROV”.

9. Operações prestação de serviço de comunicação/telecomunicação.

O Convênio ICMS 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Dessa forma, os dados utilizados para o cálculo de VA foram obtidos através da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22) emitidas pelos prestadores. Os dados referentes a essas operações também estão discriminados no relatório “espREG1400_CONV115_PROV”.

10. CEASA/CEARANA.

Cálculo de VA nos termos da Resolução nº 35/2002. Os dados referentes a essas operações estão discriminados no relatório “espOPESP_PROV”.

11. Transporte Metropolitano.

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) informou número de passageiros embarcados de todas as linhas oferecidas, a empresa ou consórcio delas que operaram cada linha, bem como o valor da receita bruta de todas as empresas que integram o sistema.

Identificou também as linhas que redundam em viagens intermunicipais por representarem o tipo de prestação de serviço de transporte de passageiros que deve compor o cálculo do VA.

Com base nesses dados, foi estabelecido um índice proporcional de cada linha em relação ao total de operações do sistema; índice que foi utilizado na distribuição do valor da receita bruta das empresas conforme as linhas que operam.

O valor encontrado foi dividido em quotas iguais entre os municípios abrangidos pelas linhas.

Os dados referentes a essas operações estão discriminados no relatório “espOPESP_PROV”.

12. Autos de Infração.

A base de cálculo de auto de infração referente às operações ou prestações oriundas de ação fiscal que enseje valor econômico foi computada para apuração do VA conforme art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 63/1990 e inciso VII do art. 6º da Resolução nº 107/2012.

Dados apropriados relacionados no relatório “espAUTO_PROV”.